



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 3/80:

Aprova a Lei Orgânica do Governo.

Resolução n.º 21/80:

Exonera, a seu pedido, o engenheiro Pedro Pires de Miranda e a Dr.ª Maria Raquel Lopes Bettencourt Ferreira das funções de presidente e vice-presidente da Comissão de Integração Europeia.

Resolução n.º 22/80:

Confirma a Resolução n.º 373/79, de 31 de Dezembro, alterando, porém, o prazo de sessenta para noventa dias (intervenção do Estado em várias empresas).

Resolução n.º 23/80:

Confirma a concessão do aval do Estado à operação de crédito, no valor de 250 000 contos, a contrair entre a Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Banco de Fomento Nacional.

Resolução n.º 24/80:

Reduz ao mínimo indispensável as viagens ministeriais e comitivas ao estrangeiro, ficando todas elas sujeitas à autorização, caso a caso, do Primeiro-Ministro.

Resolução n.º 25/80:

Confirma várias resoluções aprovadas pelo V Governo Constitucional.

Resolução n.º 26/80:

Determina a todas as secretarias-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais, bem como aos restantes serviços e organismos do Estado ou dependentes da tutela do Governo, incluindo empresas públicas, o envio aos respectivos Ministérios, no prazo de trinta dias a contar da presente resolução, de uma nota sumária de todos os inquéritos, sindicâncias, averiguações e processos administrativos de natureza semelhante, não exclusivamente individuais, que se encontrem pendentes.

Despacho Normativo n.º 30/80:

Delega no Ministro das Finanças e do Plano, Prof. Doutor Aníbal António Cavaco e Silva, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente ao Conselho Nacional de Rendimentos e Preços e ao Conselho Nacional de Estatística.

Despacho Normativo n.º 31/80:

Delega no Ministro da Educação e Ciência, Prof. Doutor Vítor Pereira Crespo, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente à Comissão Interministerial para a Definição da Política de Investigação Científica.

Despacho Normativo n.º 32/80:

Delega no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Francisco Pinto Balsemão, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente à Comissão Interministerial de Reintegração, à Comissão da Condição Feminina e ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Despacho Normativo n.º 33/80:

Delega no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro João Lopes Porto, a competência conferida ao Primeiro-Ministro relativamente ao novo Hospital Central de Coimbra.

Despacho Normativo n.º 34/80:

Delega no Ministro dos Assuntos Sociais, Dr. João António Morais Leitão, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente ao Secretariado Nacional de Reabilitação e à Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança.

Despacho Normativo n.º 35/80:

Delega no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Vasco Pulido Valente, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente à Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista e ao Museu da República e da Resistência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Bangladesh depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 36/80:

Confirma vários despachos normativos do Ministro das Finanças do V Governo.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 4/80:

Concede aos serviços meios orçamentais indispensáveis ao seu normal funcionamento enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980.

Ministério da Educação e Ciência:

Despacho Normativo n.º 37/80:

Estabelece o regulamento para a elaboração de listas nominativas destinadas ao primeiro provimento do pessoal de investigação em lugares do quadro criado pela Portaria n.º 712-A/79, de 29 de Dezembro.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 2/80/A:**

Estabelece medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades.

Decreto Regional n.º 3/80/A:

Estabelece medidas de protecção para a paisagem do Monte Brasil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Decreto-Lei n.º 3/80**

de 7 de Fevereiro

A Constituição atribui ao Governo competência legislativa exclusiva sobre a sua própria organização e funcionamento (artigo 201.º, n.º 2).

Entende o Governo que se impõe modificar, em vários aspectos importantes, a estrutura governativa adoptada em Governos anteriores, e em especial a do V Governo Constitucional, que se não ajusta aos princípios e objectivos do presente Executivo.

Julga-se, porém, que seria inconveniente, dado o período relativamente curto que medeia entre a posse do actual Governo e as próximas eleições legislativas, introduzir modificações muito numerosas ou muito profundas no essencial da orgânica governativa vigente entre nós de 1976 para cá.

As alterações estabelecidas visam, pois, fundamentalmente, repor na íntegra o respeito pelo princípio da igualdade dos Ministros, princípio geral do direito público europeu que o Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Setembro, em vários aspectos contrariou, e adaptar a estrutura do Governo às concepções políticas e organizativas que presidiram à sua formação e composição.

Por outro lado, pretendeu-se iniciar a racionalização da distribuição de atribuições, serviços e organismos pelos diferentes Ministérios.

Interessa ainda sublinhar que o presente diploma determina que, de ora avante, os Secretários de Estado deixam de ser órgãos com competência própria, passando a actuar apenas por delegação de poderes. Com efeito, sempre se tem entendido entre nós que os Secretários de Estado, ou pelo menos alguns deles, dispõem de competência própria — oponível aos Ministros de que dependem — sobre todos os assuntos de natureza administrativa compreendidos no âmbito da sua Secretaria de Estado, salvo o direito de advocação pelo Ministro em casos específicos.

A experiência mostra, porém, que este sistema se revela muito negativo, pois não dá ao Ministro — único responsável politicamente perante a Assembleia da República pela gestão do seu departamento — a autoridade necessária para dirigir o Ministério e orientar com eficácia a acção dos seus Secretários de Estado.

O esquema agora adoptado, que é, de resto, o vigente na generalidade das democracias europeias, em

nada diminui a categoria ou o estatuto dos Secretários de Estado, mas ajuda a estabelecer uma orgânica mais coerente e permite iniciar uma actuação departamental solidária e mais produtiva.

Aproveita-se ainda a oportunidade para actualizar as disposições legais relativas à composição e competência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I**Do Governo**

Artigo 1.º O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelos Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado.

Art. 2.º O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro da Administração Interna;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro das Finanças e do Plano;
- f) Ministro da Educação e Ciência;
- g) Ministro do Trabalho;
- h) Ministro dos Assuntos Sociais;
- i) Ministro da Agricultura e Pescas;
- j) Ministro do Comércio e Turismo;
- l) Ministro da Indústria e Energia;
- m) Ministro da Habitação e Obras Públicas;
- n) Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1 — Compete ao Vice-Primeiro-Ministro desempenhar funções de orientação, coordenação e superintendência em matéria de integração europeia, ficando-lhe atribuídos todos os poderes que o Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, cometia ao Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia.

2 — Compete ainda ao Vice-Primeiro-Ministro superintender na Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, no Secretariado para a Cooperação Económica Externa, e, de um modo geral, exercer poderes que lhe forem delegados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1 — Compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro ocupar-se das relações entre o Governo, a Assembleia da República e os partidos políticos.

2 — Compete também ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro desempenhar as funções que o Primeiro-Ministro nele delegar.

Art. 5.º — Os Secretários de Estado existentes, quer junto do Primeiro-Ministro ou do Vice-Primeiro-Ministro, quer junto dos Ministros, exercerão em cada caso a competência que neles for delegada, respectivamente, pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro ou pelo Ministro da pasta correspondente.

2 — Ficam revogadas todas as disposições que provejam casos de competência própria de Secretários de Estado.

3 — A delegação de poderes nos Secretários de Estado será feita por despacho publicado no *Diário da República*.

4 — Os actos praticados pelos Secretários de Estado serão revogáveis pelo delegante nos termos previstos na lei para a revogação dos actos do subalterno pelo superior hierárquico.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se também aos Subsecretários de Estado.

Art. 6.º Integram-se na Presidência do Conselho de Ministros todos os serviços dependentes do Primeiro-Ministro, do Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, bem como dos seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- b) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Secretário de Estado Adjunto do Vice-Primeiro-Ministro;
- d) Secretário de Estado da Cultura;
- e) Secretário de Estado da Comunicação Social;
- f) Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente;
- g) Secretário de Estado da Reforma Administrativa;
- h) Secretário de Estado da Integração Europeia.

Art. 7.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Negócios Estrangeiros;
- b) Emigração e Comunidades Portuguesas.

Art. 8.º O Ministério da Administração Interna compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração Regional e Local;
- b) Administração Interna.

Art. 9.º — 1 — O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Orçamento;
- b) Tesouro;
- c) Finanças;
- d) Planeamento.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Secretário de Estado Adjunto.

3 — Junto do Secretário de Estado do Orçamento haverá um Subsecretário de Estado do Orçamento.

Art. 10.º O Ministério da Educação e Ciência compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Ensino Superior;
- b) Educação;
- c) Juventude e Desportos.

Art. 11.º O Ministério do Trabalho compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Trabalho;
- b) Emprego.

Art. 12.º O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social;
- c) Família.

Art. 13.º O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Estruturação Agrária;
- b) Fomento Agrário;
- c) Comércio e Indústria Agrícolas;
- d) Pescas.

Art. 14.º O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio Interno;
- b) Comércio Externo;
- c) Turismo.

Art. 15.º O Ministério da Indústria e Energia compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Energia e Minas;
- b) Indústria Transformadora.

Art. 16.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação e Urbanismo;
- b) Obras Públicas.

Art. 17.º O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Transportes;
- b) Marinha Mercante.

II

Do Conselho de Ministros

Art. 18.º — 1 — O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

2 — Os Ministros da República para os Açores e para a Madeira terão assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3 — Salvo determinação especial em contrário do Primeiro-Ministro, participarão nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e os Secretários de Estado que, em cada caso, venham a ser especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Art. 19.º — 1 — Fazem parte do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, além do Primeiro-Ministro e do Vice-Primeiro-Ministro, o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Indústria e Energia, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações.

2 — Participarão também nas reuniões, sem direito de voto, os Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e da Integração Europeia.

3 — Por decisão do Primeiro-Ministro podem ser convocados para tomar parte nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos outros Ministros e Secretários de Estado com cujas pastas se relacionem os assuntos a tratar.

Art. 20.º Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira global do Governo, bem como os aspectos económicos e financeiros das políticas de cooperação decorrentes da política externa geral;
- b) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- c) Apreçar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros;
- d) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.

III

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º — 1 — Os Ministérios e Secretarias de Estado que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Setembro, tinham denominação ou âmbito diferentes dos actuais mantêm-se em funcionamento, mas com as alterações resultantes do preceituado neste diploma.

2 — O Ministério da Coordenação Económica e do Plano é extinto, ficando os seus serviços e organismos integrados no Ministério das Finanças e do Plano, através da Secretaria de Estado do Planeamento.

3 — O Ministério da Cultura e da Ciência é extinto, transitando a Secretaria de Estado da Cultura para a Presidência do Conselho de Ministros e ficando os serviços e organismos da Secretaria de Estado da Ciência integrados no Ministério da Educação e Ciência, com excepção da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, que é transferida para o Ministério das Finanças e do Plano.

4 — O Ministério da Comunicação Social é extinto, ficando os seus serviços e organismos integrados na Presidência do Conselho de Ministros, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 22.º O pessoal dos departamentos extintos, desdobrados, transferidos ou fundidos por este diploma transita para os departamentos que passam a deter as correspondentes atribuições, independentemente de qualquer formalidade e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 23.º — 1 — Até à elaboração do Orçamento Geral do Estado para 1980, mantêm-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

2 — As despesas com os gabinetes ministeriais criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitas por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos ou nos termos do n.º 4 deste artigo.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam para departamento diferente continuarão a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

4 — Os encargos com o funcionamento de novos gabinetes ministeriais ou de novos departamentos serão satisfeitos por conta de uma dotação global a inscrever no actual orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 24.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 299/75, de 20 de Junho, 130/78, de 5 de Junho, e 386/79, de 19 de Setembro.

Art. 25.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 3 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 21/80

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Janeiro de 1980, resolveu exonerar, a seu pedido, o engenheiro Pedro Pires de Miranda e a Dr.ª Maria Raquel Lopes Bettencourt Ferreira das funções de presidente e vice-presidente da Comissão de Integração Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 22/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 373/79, de 7 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, foi prorrogada por sessenta dias, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1979, a intervenção do Estado nas empresas nela mencionadas.

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu confirmar a resolução referida no ponto n.º 1, alterando, porém, o prazo de sessenta para noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 23/80

Pela Resolução n.º 385/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, foi concedido o aval do Estado à operação de crédito, no valor de 250 000 contos, a contrair entre a Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Banco de Fomento Nacional, para financiamento de novos investimentos previstos no contrato de viabilização.

A mesma resolução determina ainda que o aval só se torne efectivo após a homologação da proposta final da comissão de apreciação, relativa ao mesmo contrato de viabilização.

Considerando, por um lado, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80 e, por outro, a necessidade de não entravar o processo de celebração do contrato de viabilização, agora iminente, da Cive, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu confirmar a concessão do aval em questão, nos mesmos termos em que foi decidida em 14 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 24/80

Considerando que são excessivas, no momento presente, as despesas correntes do Estado e que nos últimos anos tem sido exagerado o aumento do consumo público, quando comparado com a estagnação real do consumo privado;

Considerando que a austeridade não pode ser exigida apenas aos cidadãos e às empresas, antes deve começar por ser imposta ao Estado e a todo o sector público, sem dela excluir o próprio Governo;

Considerando que a redução das despesas públicas correntes, além de constituir uma promessa eleitoral que o Governo pretende cumprir, é um imperativo do combate à inflação e uma exigência de moralidade administrativa e da melhor racionalização dos gastos orçamentais suportados pelo dinheiro dos contribuintes;

Considerando, enfim, que se impõe tomar desde já um conjunto de medidas que, sem a pretensão de esgotar o vasto campo das decisões necessárias e possíveis, funcionem como exemplo, como ponto de partida e como criação de um novo estado de espírito;

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Janeiro de 1980, resolveu:

1 — Serão reduzidas ao mínimo indispensável as viagens ministeriais ao estrangeiro, ficando todas elas sujeitas a autorização, caso a caso, do Primeiro-Ministro. As comitivas serão igualmente reduzidas ao mínimo.

2 — Serão reduzidas ao mínimo indispensável as deslocações ao estrangeiro, em missão oficial, de funcionários e servidores do sector público administrativo e empresarial do Estado e respeitadas as demais condições impostas pela legislação em vigor. A composição das delegações portuguesas ao estrangeiro será também reduzida ao mínimo.

3 — Serão submetidas a reexame pelos Ministérios competentes, no prazo de sessenta dias, todas as normas legais ou regulamentares e todos os usos e praxes que atribuam transporte gratuito, ou a preço reduzido, em meios de transporte em empresas públicas nacionais, a membros do Governo ou a funcionários públicos e demais agentes do sector público em viagens de carácter particular.

4 — O disposto no número anterior é também aplicável à cedência de bilhetes gratuitos ou a preços reduzidos para espectáculos públicos realizados em teatros, cinemas e outros estabelecimentos do Estado ou dele dependentes.

5 — Os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e a Secretaria de Estado da Reforma Administrativa procederão, no prazo de sessenta dias, à revisão das normas reguladoras da aquisição, reparação e uso dos automóveis do Estado e dos institutos e empresas públicas dele dependentes, por forma a reduzir os custos, melhorar a gestão e a estimular a poupança de combustível. Serão agravadas as penalidades aplicáveis à utilização abusiva ou irregular de viaturas oficiais.

6 — Proceder-se-á, no mesmo prazo, à elaboração de nova legislação que possibilite o adequado aproveitamento das viaturas apreendidas pelas forças de segurança, em ordem a permitir a sua integração no parque automóvel do Estado ou a sua venda oportuna.

7 — Todos os Ministros procederão, no prazo de trinta dias, ao inventário das situações que porventura se verifiquem nos seus Ministérios de funcionários pagos como se estivessem ao serviço, mas sem colocação em nenhum cargo ou sem atribuição de qualquer tarefa, bem como de todas as situações de prestação eventual de serviços. Serão objecto de reapreciação, no mesmo prazo, quaisquer normas legais ou regulamentares que admitam situações deste tipo com carácter duradouro.

8 — O Ministério das Finanças e do Plano e a Secretaria de Estado da Reforma Administrativa prepararão, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias para o reforço do *contrôle* das admissões de novos funcionários e para uma melhor gestão dos recursos humanos existentes na Administração Pública.

9 — O Vice-Primeiro-Ministro e o Ministro das Finanças e do Plano estudarão e proporão ao Conselho de Ministros a adopção de outras providências que repute adequadas à racionalização e moralização dos gastos públicos e à redução das despesas públicas correntes, designadamente pela adopção de normas de utilização comum de equipamentos subaproveitados, pela eliminação de gastos supérfluos em energia, pelo *contrôle* dos gastos em telecomunicações e em transportes, pela racionalização das edições e publicações dos serviços públicos e pela eliminação de facilidades de consumo gratuito ou serviços das empresas públicas por parte dos seus servidores.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 25/80

Considerado que o sector do turismo é de primordial importância para a economia do País e que não existe qualquer razão de fundo para a manutenção da suspensão de algumas resoluções do Conselho de Ministros anteriormente tomadas:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Janeiro de 1980, resolveu:

1 — Confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 339/79, de 9 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979, que prorrogou o prazo para a entrega de elementos necessários à celebração do

contrato de viabilização nas sociedades do Grupo Prainha.

2 — Confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 342/79, de 9 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979, que determinou que fosse posto em execução o Plano de Relançamento dos Investimentos Turísticos em curso.

3 — Confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 347/79, de 16 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1979, que prorrogou até 30 de Abril de 1980 o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 1978, que determinou a desintervenção do Estado nas empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.

4 — Confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 368/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, que prorrogou até 31 de Janeiro de 1980 o prazo para que os corpos sociais do grupo de sociedades Grão-Pará apresentem os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização.

5 — Confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 379/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, que autorizou o Instituto Nacional de Formação Turística a encetar as diligências necessárias à aquisição de um imóvel destinado à instalação dos seus serviços.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 26/80

Considerando que tem sido prática corrente na vida administrativa portuguesa deixar prolongar indefinidamente, ou não exigir que sejam concluídos, os inquéritos mandados fazer em consequência de situações irregulares ou imorais detectadas e as averiguações ordenadas em consequência de desastres, sinistros ou calamidades naturais produzidos ou agravados por erros humanos ou imputáveis a mau funcionamento dos serviços públicos;

Considerando que dessa forma os processos se eternizam, sem permitir esclarecer factos e apurar responsabilidades, oriando a descrença ou a suspeição na opinião pública e podendo contribuir para acentuar a tendência muito negativa que se tem notado para um sentimento generalizado de impunidade;

Considerando que esta atitude não se coaduna com os princípios de moralidade, eficiência e individualização das responsabilidades, que norteiam a actuação do Governo.

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Janeiro de 1980, resolveu:

1 — Todas as secretarias-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais, bem como os restantes serviços e

organismos do Estado ou dependentes da tutela do Governo, incluindo empresas públicas, enviarão aos respectivos Ministérios, no prazo de trinta dias a contar da presente resolução, uma nota sumária de todos os inquéritos, sindicâncias, averiguações e processos administrativos de natureza semelhante, não exclusivamente individuais, que se encontrem pendentes.

2 — Nas notas sumárias a enviar indicar-se-á com precisão, em relação a cada caso, qual o respectivo assunto, o estado em que se encontra o processo e o tempo previsto para serem apresentadas ao Governo as correspondentes conclusões.

3 — Os Ministros competentes adoptarão, nos trinta dias seguintes, todas as providências que forem necessárias para acelerar o andamento dos processos ou para os concluir e tomar as decisões que se imponham.

4 — Das decisões tomadas, os Ministros enviarão cópia para a Presidência do Conselho de Ministros e para a Secretaria de Estado da Reforma Administrativa.

5 — O Governo dará publicidade, pelas formas adequadas, às suas decisões sobre este tipo de assuntos.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 30/80

Delego no Ministro das Finanças e do Plano, Prof. Doutor Aníbal António Cavaco e Silva, a competência que me é atribuída, relativamente:

a) Ao Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, pelo Decreto-Lei n.º 646/76, de 31 de Julho;

b) Ao Conselho Nacional de Estatística, pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 31/80

Delego no Ministro da Educação e Ciência, Prof. Doutor Vítor Pereira Crespo, a competência que pela Resolução n.º 125/78, de 12 de Julho, me é atribuída relativamente à Comissão Interministerial para a Definição da Política de Investigação Científica.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 32/80

Delego no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Francisco Pinto Balsemão, a competência que me é atribuída, relativamente:

a) À Comissão Interministerial de Reintegração;

b) À Comissão da Condição Feminina, pelo Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro;

- c) Ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, pelo Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 35/77, de 8 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 33/80

Delego no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro João Lopes Porto, a competência que me é conferida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro, relativamente ao novo Hospital Central de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 34/80

Delego no Ministro dos Assuntos Sociais, Dr. João António Morais Leitão, a competência que me é atribuída, relativamente:

- a) Ao Secretariado Nacional de Reabilitação, pelo Decreto-Lei n.º 363/77, de 20 de Agosto;
- b) À Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança, pelo Decreto-Lei n.º 248/79, de 26 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 35/80

Delego no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Vasco Pulido Valente, a competência que me é atribuída, relativamente:

- a) À Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, pelo Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio;
- b) Ao Museu da República e da Resistência, pelo Decreto-Lei n.º 709-B/76, de 4 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Junho de 1979, o Governo do Bangladesh depositou

junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Genebra em 26 de Setembro de 1927, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 27 de Setembro de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Janeiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 36/80

Ao abrigo do disposto no meu Despacho n.º 5, de 4 de Janeiro do corrente ano, nomeadamente do seu n.º 3, confirmo os seguintes despachos normativos proferidos pelo então Ministro das Finanças:

Despacho Normativo n.º 351/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979 — Esclarece dúvidas sobre a aplicação da sobretaxa de mora referida no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, que estabelece os critérios de classificação de prazos de vencimento de créditos bancários.

Despacho Normativo n.º 356/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 10 de Dezembro de 1979 — Adita um número à Tabela dos Emolumentos Especiais da Guarda Fiscal.

Despacho Normativo n.º 364/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 13 de Dezembro de 1979 — Extingue o grupo de trabalho constituído pelo Despacho Normativo n.º 111/79, de 25 de Maio, que tinha como objectivo a criação de um órgão de apoio financeiro às empresas públicas.

Despacho Normativo n.º 366/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1979 — Rectifica o Despacho Normativo n.º 297/79, de 29 de Agosto, que define as áreas de competência dos diversos departamentos do Ministério.

Despacho Normativo n.º 370/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 17 de Dezembro de 1979 — Esclarece dúvidas acerca da interpretação do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto (transferências para o Instituto das Participações do Estado).

Despacho Normativo n.º 371/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 17 de Dezembro de 1979 — Determina que a Fundação Calouste Gulbenkian seja considerada pessoa de utilidade pública administrativa para efeitos de aplicação do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 4/80 de 7 de Fevereiro

Por razões conjunturais específicas, não foi possível ao anterior Governo apresentar à Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980, que, em termos legais e condições normais, se deveria ter verificado até 15 de Outubro de 1979.

A fim de permitir o normal funcionamento da administração financeira do Estado no presente ano e o curso normal do financiamento do regime da segurança social enquanto a lei do Orçamento correspondente não for aprovada e posta em vigor, há que aplicar transitoriamente o regime estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, na nova formulação dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Dentro deste objectivo, o presente diploma contém regras para a execução dos referidos regimes, a fim de que possam conceder-se aos serviços os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento a partir do início de 1980, no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1979.

Deste modo:

Em aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime orçamental transitório para 1980)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Limite mensal das despesas públicas)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do Orçamento Geral do Estado e do orçamento da segurança social de 1979, rectificados de acordo com as alterações neles introduzidas no decurso daquele ano.

2 — O valor global do duodécimo do Orçamento Geral do Estado a que se refere o número anterior, por Ministérios e departamentos equiparados, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O valor global do duodécimo rectificado do orçamento da segurança social de 1979 é fixado em 5945,3 milhares de contos para as despesas correntes e em 235,5 milhares de contos para as despesas de capital.

ARTIGO 3.º

(Condicionamentos gerais à realização de despesas)

1 — Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no correspondente Orçamento de 1979, tenha cabimento no respectivo crédito utilizável e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvo, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

2 — As dotações de despesa, na sua expressão final utilizável, do Orçamento Geral do Estado de 1979 constituem o limite máximo a utilizar pelos serviços na realização das despesas respeitantes ao ano de 1980.

3 — A concessão de subsídios às empresas fica condicionada ao preceituado no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não podendo ser excedido o duodécimo do quantitativo atribuído a cada empresa no ano de 1979 sem prejuízo de no valor de cada subsídio poder ficar reservado o montante necessário para fazer face ao encargo resultante de operações de saneamento financeiro de que a empresa venha a beneficiar ou a outras finalidades fixadas em Conselho de Ministros.

4 — As restantes verbas excepcionais inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1979 sem carácter de continuidade não podem ser utilizadas no regime transitório de que trata este diploma, sem prejuízo de casos especiais autorizados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 4.º

(Classificação de despesas)

1 — Na escrituração das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º deverá observar-se a classificação orgânica, económica e funcional constante do Orçamento Geral do Estado rectificado de 1979.

2 — Na contabilização das despesas do sector da segurança social deverá observar-se a classificação por objectivos constante do Orçamento de 1979.

3 — Postos em execução os orçamentos para 1980 referidos nos números anteriores, as despesas autorizadas no regime transitório que é objecto deste diploma serão integradas nos respectivos orçamentos com as rectificações de classificação e de lançamento que, por estorno, houver necessidade de efectuar, por forma a ficarem devidamente escrituradas nas contas-correntes com as dotações orçamentais definitivas de 1980.

ARTIGO 5.º

(Transição de serviços)

Em relação aos serviços que transitaram para Ministério diferente daquele de que dependiam em 1979, deverá proceder-se na seguinte conformidade:

- a) As respectivas despesas, observados os condicionamentos gerais descritos no artigo 3.º, serão organicamente classificadas em 1980 em conta do duodécimo do orçamento para onde transitam;
- b) O duodécimo do orçamento referido na alínea anterior considerar-se-á acrescido dos quantitativos que, por tal motivo, serão si-

multaneamente deduzidos no duodécimo do orçamento de origem.

ARTIGO 6.º

(Novos serviços)

1 — Para a realização das despesas de funcionamento de novos serviços públicos que não tiveram verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1979, poderá recorrer-se, mediante resolução do Conselho de Ministros, à parcela não utilizada da dotação provisional do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, observando-se, na parte aplicável, o disposto nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2 — As propostas de resolução serão apresentadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ARTIGO 7.º

(Investimentos do Plano)

A realização de despesas referentes a investimentos do Plano, incluindo as que constituem encargo do orçamento da segurança social, deverá restringir-se aos encargos respeitantes a empreendimentos incluídos em programas de 1979, já aprovados e visados, além de outros encargos inadmiáveis resultantes do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 8.º

(Vigência de disposições anteriores)

São mantidas em vigor, na parte aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, relativamente ao Orçamento Geral do Estado, e as do Decreto-Lei n.º 304/79, de 18 de Agosto, quanto ao orçamento da segurança social.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas, relativamente ao Orçamento Geral do Estado, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, e por despacho conjunto deste e do Ministro dos Assuntos Sociais em relação ao orçamento da segurança social.

ARTIGO 10.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João António Moraes Leitão*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/80, de 7 de Fevereiro

Ministérios	Duodécimos do Orçamento rectificativo de 1979 — Em contos
01 — Encargos Gerais da Nação	993 349
Capítulo 01 — Presidência da República	8 228
Capítulo 02 — Conselho da Revolução ...	11 793
Capítulo 03 — Assembleia da República	35 098
Capítulo 04 — Presidência do Conselho de Ministros	227 865
Capítulo 05 — Secretaria de Estado da Administração Pública	606 098
Capítulos 06 e 50 — Secretaria de Estado da Cultura	81 260
Capítulo 60 — Despesas excepcionais	6 750
Capítulo 80 — Contas de ordem	16 267
02 — Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas	230 904
03 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea	583 188
04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército	1 090 677
05 — Defesa Nacional — Departamento da Marinha	589 677
06 — Finanças e do Plano	7 855 947
07 — Administração Interna	2 764 266
08 — Justiça	177 149
09 — Negócios Estrangeiros	237 531
11 — Agricultura e Pescas	992 681
12 — Indústria e Tecnologia	147 902
13 — Comércio e Turismo	327 470
14 — Trabalho	56 991
15 — Educação e Investigação Científica	3 220 371
16 — Assuntos Sociais	3 120 757
17 — Transportes e Comunicações	889 405
18 — Habitação e Obras Públicas	2 378 437
19 — Comunicação Social	29 664

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 37/80

Com a criação do quadro do pessoal dos organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica pela Portaria n.º 712-A/79, de 29 de Dezembro, foi estabelecida uma carreira para o pessoal investigador em serviço nos referidos organismos.

Faça à inexistência de um estatuto de investigação que defina e caracterize os conteúdos funcionais, os aspectos de progressão e acesso, bem como de provimento, específicos dos diversos graus e categorias da carreira, e atendendo ao facto de, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, a mesma não ter sido regulamentada, importa fixar os critérios que permitam o enquadramento conveniente do pessoal qualificado existente, fazendo-o ingressar em categorias que correspondam realisticamente aos níveis da responsabilidade inerente às funções que lhe estão cometidas no âmbito dos projectos de investigação em curso.

Nestes termos, determino que na elaboração das listas nominativas destinadas ao primeiro provimento em lugares do quadro criado pela Portaria n.º 712-A/79, de 29 de Dezembro, sejam observados para o pessoal de investigação os seguintes critérios:

1 — Serão providos em lugares de investigador principal, letra C, os investigadores doutorados, remunerados pela letra D.

2 — Serão providos em lugares de investigador, letra D:

- a) Os investigadores doutorados remunerados, até ao presente, por letras inferiores à letra D;
- b) Os investigadores que tenham obtido o doutoramento em Universidades e instituições científicas cujos graus de doutor sejam reconhecidos no nosso país como equivalentes ao doutoramento e que tenham o respectivo processo de equivalência em curso;
- c) Os investigadores não doutorados remunerados, até ao presente, pela letra D.

3 — Será provido em lugares de especialista, letra E, o pessoal classificado como assistente de 1.ª e remunerado, até ao presente, pela letra G.

4 — Será provido em lugares de assistente de investigação, letra F, o pessoal classificado como assistente de 2.ª e 3.ª, remunerado até ao presente pelas letras H e I, bem como os licenciados que estejam a desempenhar actividades de investigação científica nos organismos dependentes do INIC.

Ministério da Educação e Ciência, 23 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/80/A

Medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades

A alta sensibilidade paisagística da zona das Sete Cidades, agora definida como paisagem protegida, exige um estrito ordenamento biofísico que lhe permita conservar as suas características, não sendo de autorizar alterações que as adulterem de alguma forma.

Esta zona, que urge preservar, encerra toda a cratera vulcânica, onde se situam as lagoas Azul e Verde (designadas vulgarmente por lagoas das Sete Cidades), a lagoa de Santiago e a lagoa Rasa, bem como a caldeira do Alferes e a caldeira Seca, além de outras pequenas lagoas situadas junto à estrada nacional e à mata do Canário, que ficam já fora da cratera principal.

Junto à lagoa das Sete Cidades encontra-se a freguesia do mesmo nome, cuja arquitectura merece ser conservada.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida das Sete Cidades.

Art. 2.º — 1 — A zona referida no artigo anterior tem a seguinte delimitação:

- a) Com início no cruzamento da estrada nacional n.º 8-2.ª com o caminho vicinal próximo da lagoa do Peixe e, nascente para poente, segue pelo referido caminho vicinal até ao marco geodésico de cota 825;
- b) Do marco geodésico de cota 825, por linha imaginária, que liga este marco ao ponto cotado 811, que fica a noroeste, até cruzar com a estrada nacional n.º 8-2.ª, prosseguindo por esta na direcção noroeste, até ao cruzamento com o limite da freguesia das Sete Cidades, a sul da lagoa de Santiago;
- c) Limite da freguesia das Sete Cidades desde o seu ponto de cruzamento com a estrada nacional n.º 8-2.ª, a sul da lagoa de Santiago, e no sentido dos ponteiros do relógio, até ao ponto de cruzamento com o limite das freguesias Remédios/Santo António, junto ao marco geodésico do Pico;
- d) Caminho vicinal deste o ponto de cruzamento dos limites das freguesias Sete Cidades/Remédios/Santo António, na direcção sueste, até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 8-2.ª, seguindo por esta até ao ponto de início referido na alínea a).

2 — Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto regional, e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1 — Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações, com carácter público ou privado;
- b) Pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações nos elementos ornamentais dos mesmos.

2 — Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
- b) Derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 10.º;
- c) Criação de novas pastagens;
- d) Corte de leivas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;

- h) Caça e pesca, enquanto não existam regulamentos superiormente aprovados que as contemplem.

3 — As autorizações a que se referem os números anteriores deste artigo não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

Art. 4.º São consideradas contravenções:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades, em terrenos abrangidos pela zona de paisagem protegida das Sete Cidades, sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) A circulação de barcos a motor nas lagoas, excepto se forem eléctricos (não poluidores) e silenciosos;
- c) O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria;
- d) A introdução, a circulação e o estabelecimento, nos terrenos situados na zona da paisagem protegida, de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- e) A instalação de locais de campismo ou acampamento em terrenos situados na zona da paisagem protegida, fora das áreas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições, fixadas por via regulamentar, sobre tal instalação;
- f) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- g) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração do relevo;
- h) A introdução, na zona da paisagem protegida, de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição, ou colheita, de plantas e partes de plantas endémicas, ou daquelas cujo *habitat* nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, ao maciço das Sete Cidades.

Art. 5.º — 1 — As contravenções previstas no artigo 4.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$ a 10 000\$, as previstas nas alíneas a), b), d), f) e g);
- b) Com multa de 500\$ a 1000\$, as previstas na alínea e);
- c) Com multa de 500\$ a 5000\$, as previstas nas alíneas c) e h);
- d) Com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

2 — A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e aos trabalhos que para o efeito se mostrem necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, e recorrendo aos tribunais sempre que for precisa a cobrança coerciva.

Art. 6.º — 1 — As funções de policiamento e fiscalização competem aos quadros florestais, à Câmara Municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto regional serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 7.º — 1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 3.º o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art. 8.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 9.º Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art. 10.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da publicação do presente decreto regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da paisagem protegida das Sete Cidades, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional de Educação e Cultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Com a aprovação do projecto referido no n.º 1 deste artigo ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos na zona de paisagem protegida.

3 — Os projectos de que sejam objecto as áreas que vieram a ser definidas como reservadas para recreio deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação clímax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética ambiental.

Art. 11.º Até à entrada em vigor do decreto que regulamentar o presente diploma, a zona de paisagem protegida das Sete Cidades será administrada por uma comissão, presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional das Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal de Ponta Delgada e um da Junta de Freguesia das Sete Cidades.

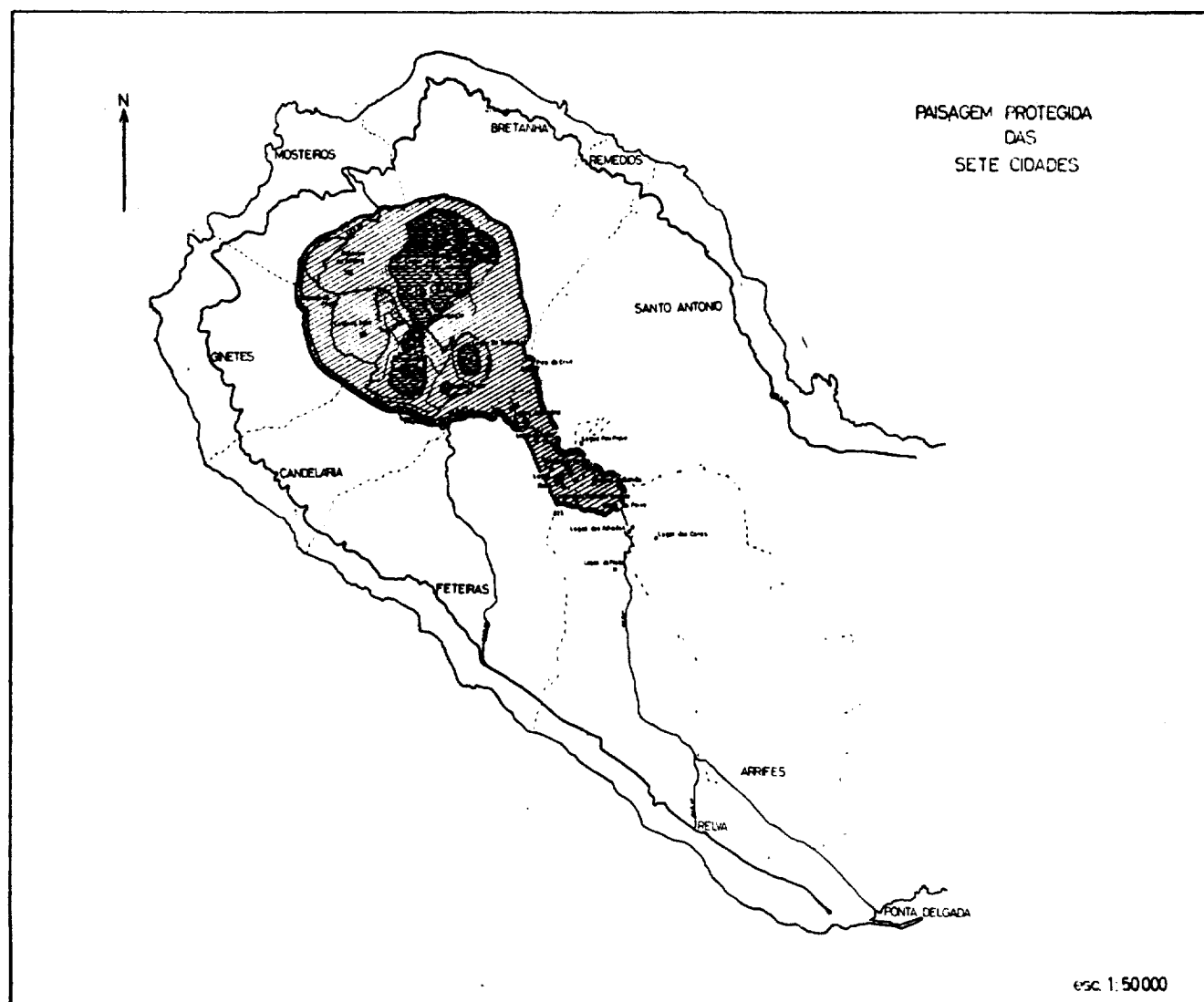
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*



Decreto Regional n.º 3/80/A

Medidas de protecção para a paisagem do Monte Brasil

O Monte Brasil, monro com crateras de antigos vulcões, constitui uma península sobranceira à cidade de Angra do Heroísmo. Nele se acha implantado o Castelo de S. João Baptista, uma das mais vastas e importantes fortalezas dos finais do século XVI construídas no nosso país.

Denominado de S. Filipe até à Restauração, o Castelo de S. João Baptista tem servido, desde o século XVI, de quartel das diversas unidades militares, que ao longo de reformas sucessivas tem ocupado as suas instalações.

Pelo Decreto n.º 32 973, de 18 de Agosto de 1943, a Igreja de S. João Baptista, a fortaleza e as suas muralhas foram classificadas como «imóvel de interesse público», com vista à sua conservação e protecção, uma vez que se verificavam permanentes atentados à multicentenária fortaleza. No entanto, verifica-se que dessa data até aos nossos dias tal medida legislativa não surtiu os efeitos que se dese-

jaria, pois que o maior número de demolições e construções modernas se realizaram exactamente ao longo dos últimos trinta anos.

Acresce a isto o facto de o Monte Brasil constituir um parque natural da cidade, com espécies arbóreas e arbustivas de especial interesse e com excelentes miradouros, não só sobre o aglomerado urbano, como também sobre grande parte da costa sul da ilha Terceira e ilhas situadas a ocidente.

O Monte Brasil afirma-se assim, não só como o centro de uma das mais ricas zonas paisagísticas da ilha Terceira, mas ainda como uma zona altamente impregnada pelos eventos históricos açorianos dos últimos quatro séculos, muitos dos quais se desenvolveram dentro das muralhas da sua fortaleza.

Por estes motivos torna-se imperioso e urgente preservá-lo e valorizá-lo.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida do Monte Brasil.

Art. 2.º — 1 — A zona referida no artigo anterior tem os seguintes limites:

- a) A sul, este e oeste, pela linha da costa com o oceano Atlântico;
- b) A norte, pela linha definida no início do ponto de intercepção da linha da costa com uma linha imaginária definida pelo prolongamento recto do lado norte da Rua de Tomé Belo de Castro para oeste, seguindo por esta linha imaginária no sentido oeste-este até ao ponto de intercepção com o lado oeste da Rua do Tenente Ferreira Durão;
- c) Sempre no sentido oeste-este, continua a partir do ponto referido na alínea anterior, seguindo ao longo do lado norte da Rua de Tomé Belo de Castro, e sempre na mesma direcção e sentido, até à sua intercepção com o lado este do fim da Rua de Gonçalo Velho Cabral e princípio da Rua da Boa Nova;
- d) Desta intercepção, continua pelo lado este da Rua da Boa Nova, prolongando-se pelo mesmo lado até à sua intercepção com o lado este da Rua de D. Afonso VI;
- e) Continua por uma linha imaginária definida pelo prolongamento do lado este da Rua de D. Afonso VI, até à sua intercepção com a linha da costa do oceano Atlântico.

2 — Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto regional, e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1 — Anexas à zona definida no artigo anterior, são consideradas mais duas zonas, para as quais se estabelecerão medidas preventivas em face do grau de sensibilidade e de proximidade da paisagem protegida do Monte Brasil.

2 — A primeira zona considera-se como zona de construção altamente condicionada, e tem os limites seguintes:

- a) Linha definida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Lado este da Rua de Gonçalo Velho Cabral, percorrendo-o no sentido sul-norte até ao ponto de intercepção de uma linha imaginária, que consiste no seu prolongamento recto do mesmo sentido, com outra linha imaginária, que constitui o prolongamento do lado norte da Avenida do Tenente-Coronel José Agostinho, no sentido oeste-este;
- c) Continua da intercepção definida no ponto anterior, percorrendo, no sentido este-oeste, o lado norte da Avenida do Tenente-Coronel José Agostinho, envolvendo a praça pelo seu lado norte e continuando em linha imaginária, que é o prolongamento do lado norte da praça da Avenida do Tenente-Coronel José Agostinho, em recta, até à sua intercepção com a linha da costa com o oceano Atlântico.

3 — A segunda zona considera-se como zona de construção condicionada e tem os limites seguintes:

- a) A sul, pelas linhas definidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deste artigo, incluindo a totalidade

do Largo de 11 de Março, e pela linha da costa até ao porto de S. Mateus da Calheta;

- b) A norte, por uma linha imaginária situada a norte da E. R. n.º 1 de 1.ª classe, paralela ao seu eixo e distanciada de 100 m, percorrendo-a no sentido este-oeste até ao porto de S. Mateus da Calheta.

Art. 4.º — 1 — Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no artigo 3.º deste decreto regional, a autorização para a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações de carácter público ou privado;
- b) Pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos.

2 — Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e da Educação e Cultura, e dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte Brasil, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
- b) Derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 12.º;
- c) Criação de novas pastagens;
- d) Corte de leivas ou matas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- h) Caça e pesca, enquanto não existam regulamentos superiormente aprovados que as contemplem.

3 — As autorizações a que se referem os números anteriores deste artigo não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei.

Art. 5.º São consideradas contravenções:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos pela paisagem protegida, bem como nas zonas descritas no artigo 3.º, sem a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria, dentro do perímetro da paisagem protegida;
- c) A introdução e o estabelecimento, nos terrenos situados na zona da paisagem protegida, de

veículos, caravanas ou barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;

- d) A instalação de locais de campismo ou acampamentos em terrenos situados na zona da paisagem protegida fora das áreas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições, fixadas por via regulamentar, sobre tal instalação;
- e) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- f) O depósito de materiais, ou qualquer outra alteração do relevo; a introdução, na zona da paisagem protegida, de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizados, bem como a destruição ou colheita de plantas e partes de plantas endémicas, ou daquelas cujo *habitat* nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, à zona do Monte Brasil.

Art. 6.º — 1 — As contravenções previstas no artigo 5.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$ a 10 000\$, as previstas nas alíneas a), c), e) e f);
- b) Com multa de 500\$ a 1000\$, as previstas na alínea d);
- c) Com multa de 500\$ a 5000\$, as previstas nas alíneas b) e d);
- d) Com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

2 — A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e f) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e dos trabalhos que para o efeito se mostrem necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor e recorrendo aos tribunais sempre que precisa a cobrança coerciva.

Art. 7.º — 1 — As funções de policiamento e fiscalização, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte Brasil, competem aos guardas florestais, à câmara municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto regional serão levantados e processados, nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 8.º — 1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 4.º o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art. 9.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 10.º O Governo Regional deverá, pelos canais competentes, estabelecer protocolos de acordo com as autoridades militares que tenham interesse funcional nas zonas a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Art. 11.º Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art. 12.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da paisagem protegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no artigo 3.º, por um grupo de trabalho nomeado por despacho conjunto das Secretarias Regionais do Equipamento Social e da Educação e Cultura, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Com a aprovação do projecto referido no n.º 1 deste artigo, ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos nas áreas ali referidas.

3 — Os projectos de que sejam objecto as áreas que vierem a ser definidas como reservas de recreio, bem como para qualquer fim de natureza diferente, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação clímax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais, a valorização estética e ambiental, assim como a integração na plástica urbana circundante, para o caso específico das áreas definidas no artigo 3.º

Art. 13.º Até à entrada em vigor do decreto que regulamentar o presente diploma, a zona de paisagem protegida do Monte Brasil será administrada por uma comissão presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, um da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, e um da Junta de Freguesia da Sé.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

